

Aviso n.º 6273/2001 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Norte de 29 de Dezembro de 2000, acta n.º 359:

Teresa Moreira Gonçalves Monteiro, operadora de lavandaria, e Isabel Maria Ferreira Pinheiro Pinto, auxiliar de serviços gerais do quadro de pessoal deste Centro Regional — nomeadas, após concurso, na categoria de operador de reprografia, carreira de operador de reprografia, a afectar ao ex-Serviço Sub-Regional do Porto. José João Leite Morais Almeida, auxiliar de acção educativa do quadro de vinculação do distrito de Vila Real do Ministério da Educação — nomeado, após concurso, na categoria de operador de reprografia, carreira de operador de reprografia, a afectar ao ex-Serviço Sub-Regional de Vila Real.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

23 de Fevereiro de 2001. — Pelo Administrador-Delegado Regional, o Director de Serviços, em gestão corrente, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Aviso n.º 6274/2001 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do ex-Centro Regional de Segurança Social do Norte de 29 de Dezembro de 2000, acta n.º 359:

Agostinho José Morais da Costa, com a categoria de agente único de transportes colectivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Braga — nomeado, após concurso, em comissão de serviço, pelo período probatório de um ano, findo o qual se transformará em definitivo, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, e alínea c) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na categoria/carreira de motorista de ligeiros, para o quadro do ex-Centro Regional de Segurança Social do Norte, a afectar ao Serviço Sub-Regional de Braga. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

5 de Março de 2001. — Pelo Administrador-Delegado Regional, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Aviso n.º 6275/2001 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do ex-Centro Regional de Segurança Social do Norte de 29 de Dezembro de 2000, acta n.º 359:

Maria de Fátima Freitas Dinis, com a categoria de auxiliar administrativo do quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social do Norte, e Manuel António Cayola Lacerda Mourão, com a categoria de auxiliar de acção educativa do quadro de vinculação do distrito do Porto do Ministério da Educação — nomeados, após concurso, em comissão de serviço, pelo período probatório de um ano, findo o qual se transformará em definitivo, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, e da alínea c) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na categoria/carreira do motorista de ligeiros, para o quadro do ex-Centro Regional de Segurança Social do Norte, a afectar ao Serviço Sub-Regional do Porto e de Penafiel. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

5 de Março de 2001. — Pelo Administrador-Delegado Regional, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 140/2001 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 03.11.13.00/01.01.PP, em 9 de Abril de 2001, a suspensão parcial do Plano de Pormenor da Zona Poente de Torres Vedras, ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 79, de 3 de Abril de 2001.

11 de Abril de 2001. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *José Diniz Freire*.

Declaração n.º 141/2001 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 03.11.10.00/01.01.PP, em 11 de Abril de 2001, uma alteração ao Regulamento do Plano de Pormenor do Almarjão, aprovada por deliberação da Assembleia Municipal de Oeiras de 6 de Dezembro de 1999, que, juntamente com a versão actualizada do Regulamento, se publica em anexo, nos termos do

disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

12 de Abril de 2001. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

ANEXO

Assembleia Municipal de Oeiras

Sessão ordinária n.º 5/99, da Assembleia Municipal de Oeiras, 1.ª reunião, realizada em 6 de Dezembro de 1999.

Minuta de parte da acta:

Deliberação n.º 44/99

Proposta CMO/53736-99.11.26 — Plano de Pormenor do Almarjão Req. 5478-PV/99, apenso ao S.P.10/93 — Algés-Miraflores

A Assembleia Municipal de Oeiras tomou conhecimento da proposta a que se refere a deliberação n.º 51 da reunião da Câmara Municipal, realizada em 27 de Outubro último, e deliberou, por unanimidade de votos, aprovar as rectificações ao Plano de Pormenor do Almarjão, Algés-Miraflores, nomeadamente à versão do regulamento publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, nos termos e condições propostos pelo órgão executivo do município, traduzidos naquela deliberação.

Mais foi deliberado, também por unanimidade de votos, aprovar em minuta esta parte da acta.

O Presidente da Assembleia Municipal, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

As prescrições e definições do Plano de Pormenor do Almarjão (PP) são aplicáveis em toda a área de intervenção, delimitada na planta de síntese de implantação e descrita no relatório.

Artigo 2.º

Vinculação

Todas as intervenções de iniciativa pública, cooperativa ou privada, a realizar na área do PP definida no artigo 1.º, respeitarão obrigatoriamente as disposições do presente Regulamento, sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei em vigor a outras entidades.

Artigo 3.º

Elementos que constituem o Plano

O PP é constituído pelos seguintes elementos, que se consideram parte integrante do presente Regulamento:

1 — Elementos fundamentais do Plano:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação que traduz graficamente o Regulamento e se desdobra em:
 - b1) Planta de síntese de implantação, à escala de 1:1000 (desenho n.º 1);
 - b2) Planta de implantação da propriedade I, à escala de 1:500 (desenho n.º 2);
 - b3) Planta de implantação da propriedade II, à escala de 1:500 (desenho n.º 3);
 - b4) Planta de implantação da propriedade III, à escala de 1:500 (desenho n.º 4);
 - b5) Planta de implantação da propriedade IV, à escala de 1:500 (desenho n.º 5);
- c) Planta de condicionantes, à escala de 1:2000 (desenho n.º 6).

2 — Elementos complementares do Plano:

- a) Relatório, que inclui:
 - Anexo I — quadro de áreas;
 - Anexo II — fichas tipológicas;
 - Anexo III — levantamento fotográfico;
- b) Modelo de gestão urbanística, que inclui:
 - Estudo económico;
 - Planta de implementação, à escala de 1:1000 (desenho n.º 7);

- c) Planta de localização, à escala de 1:25 000 (desenho n.º 8);
 d) Planta de enquadramento regional, à escala de 1:5000 (desenho n.º 9).

3 — Elementos anexos ao Plano:

a) Plantas de trabalho:

- Planta da situação actual do solo, à escala de 1:2000 (desenho n.º 10);
 Planta de estrutura verde, à escala de 1:1000 (desenho n.º 11);
 Planta de estrutura viária e estacionamento, à escala de 1:1000 (desenho n.º 12);
 Planta de traçado de rede de abastecimento de águas, à escala de 1:1000 (desenho n.º 13);
 Planta de traçado de rede de drenagem de esgotos, à escala de 1:1000 (desenho n.º 14);
 Perfis dos arruamentos projectados, à escala de 1:1000 (desenhos n.ºs 15 e 16);
 Perfis transversais dos arruamentos projectados, à escala de 1:1000 (desenho n.º 17);
 Cortes esquemáticos, à escala de 1:1000 (desenho n.º 18).

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação no presente Regulamento, entende-se por:

- a) Área bruta de construção (ABC) — somatório das superfícies dos pavimentos de todos os pisos, medida pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de terraços descobertos.
 Para efeitos de cálculo do índice de construção, não são contabilizadas as ABC destinadas a estacionamento, áreas técnicas e arrecadações afectas às fracções autónomas;
- b) Área de implantação (AI) — superfície da projecção horizontal da construção, delimitada pelo seu perímetro mais saliente, com exclusão de varandas, palas e platibandas;
- c) Área técnica (AT) — superfície construída coberta e de acesso restrito, destinada a abrigar o equipamento necessário ao bom funcionamento das instalações e bem-estar dos utilizadores, nomeadamente em matéria de climatização e ventilação;
- d) Cércea — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média da linha marginal até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda;
- e) Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível no ponto médio do piso de entrada do edifício, referida ao arruamento que serve o acesso principal;
- f) Linha marginal — linha que delimita uma parcela do arruamento público que o serve e que regula a implantação das edificações sobre esse arruamento;
- g) Plano marginal — plano vertical que passa pela linha marginal;
- h) Parcela (P) — área de terreno com delimitação definida, constituída pelas áreas de implantação de construções e dos respectivos logradouros.

CAPÍTULO II

Uso do solo

SECÇÃO I

Das edificações

Artigo 5.º

Implantação

As áreas destinadas a construção são as que se encontram definidas nas plantas de implantação e no anexo I «Quadro de áreas» anexo ao relatório.

Artigo 6.º

Volumetria

O volume das construções a executar é o que se encontra definido nas plantas de implantação e no anexo I — quadro de áreas (anexo ao relatório), de acordo com a seguinte nomenclatura:

- V — número de pisos vazados;
 () — número de pisos abaixo da cota de soleira (caves);

- H — número de pisos destinados a habitação;
 T — número de pisos destinados a comércio e serviços;
 E — número de pisos destinados a estacionamento, áreas técnicas e arrecadações.

Artigo 7.º

Corpos balançados

É permitida a construção de corpos balançados desde que não excedam em alçado 20% da área total da fachada em que se inserem, não se projectem mais de 1,20 m além do plano marginal e não se situem a cota superior a 4 m sobre áreas de circulação, públicas ou privadas, medida no ponto mais desfavorável da sua face inferior.

Artigo 8.º

Ajustamentos

1 — Admitem-se ajustamentos à configuração das parcelas ou à configuração dos edifícios nas fases de projecto de loteamento ou de construção dos edifícios, quando devidamente justificados e aprovados pela Câmara Municipal de Oeiras e desde que não impliquem aumentos das áreas de implantação, construção ou das parcelas superiores a 5% das áreas indicadas no PP, nem prejudiquem a coerência do conjunto ou a realização do estacionamento.

2 — Admite-se uma alteração à cota de soleira da «Praça», definida pelas parcelas n.ºs 35 a 38 e 41 a 43, na fase de projecto de loteamento, com o objectivo de se criar uma zona de estacionamento subterrâneo, adicional ao previsto no Plano, e desde que não implique outras alterações que não estejam previstas no presente Regulamento.

Artigo 9.º

Número de fogos

Admite-se a variação do número de fogos indicado no PP, resultante da redefinição de tipologias em função do mercado e da procura na oportunidade da implementação do Plano, desde que não produza acréscimo da área de construção e seja ajustada à correspondente capacidade de parqueamento automóvel, de acordo com os critérios estabelecidos no presente Regulamento.

A Câmara Municipal de Oeiras decidirá sobre as situações que vierem a ser apresentadas no quadro deste artigo, após a apreciação pelos respectivos serviços técnicos.

Artigo 10.º

Parque urbano

Na área delimitada como parque urbano na planta de síntese de implantação só são permitidas construções destinadas à sua segurança e manutenção ou equipamentos complementares que favoreçam o uso do parque pela população.

Artigo 11.º

Zonas verdes

Para além da área delimitada como parque urbano, todas as zonas verdes previstas no PP se destinam a protecção e enquadramento das edificações e vias propostas, pelo que não são permitidas quaisquer construções, com excepção para o mobiliário urbano, no sentido de facilitar a sua fruição pela população.

Artigo 12.º

Área a preservar

A intervenção na área a preservar, designada no plano por parcela n.º 34, não se encontra contabilizada no anexo I «Quadro de áreas» e será objecto de projecto a aprovar pela Câmara Municipal de Oeiras, obedecendo às seguintes regras:

- a) Preservar o conjunto edificado que constitui património cultural;
 b) Proceder à conservação e ou restauro dos elementos arquitectónicos remanescentes da construção inicial;
 c) Demolição das ampliações dissonantes e das construções precárias existentes;
 d) A ampliação do conjunto edificado a preservar ou a edificação de novas construções só será permitida desde que devidamente justificada e que dela não resulte um acréscimo da ABC legalizada existente superior a 30%;
 e) Só serão admitidas utilizações de habitação, serviços ou equipamento sócio-cultural e turístico;
 f) Elaboração de projecto de execução de arranjos exteriores;
 g) A responsabilidade do projecto ser da autoria de arquitecto.

SECÇÃO II**Das utilizações****Artigo 13.º****Disposições gerais**

As utilizações a que se destinam os edifícios são as que estão definidas na planta de síntese de implantação, através da nomenclatura referida no artigo 6.º, e constantes no anexo I «Quadro de áreas» e no anexo II «Fichas tipológicas» em anexo ao relatório.

Artigo 14.º**Uso misto**

Nos edifícios com uso misto, o acesso aos pisos destinados a habitação será independente do acesso às áreas destinadas a comércio ou serviços.

Artigo 15.º**Comércio**

As fracções comerciais que vieram a ser constituídas devem ter acesso público, autónomo e independente.

Exceptua-se ao preceituado no número anterior as utilizações comerciais da parcela n.º 1, cujas fracções podem ser servidas por acesso comum.

Artigo 16.º**Da edificação das zonas terciárias**

1 — A altura máxima piso a piso das áreas destinadas a serviços é de 3,60 m, não podendo o pé-direito livre com sistema adequado de climatização ser inferior a 2,70 m.

2 — A altura máxima piso a piso das áreas destinadas a comércio é de 4,50 m, não podendo o pé-direito livre ser inferior a 3 m.

Artigo 17.º**Conversão de uso**

São permitidas mudanças de uso nas áreas edificadas, desde que seja possível dar cumprimento a todas as prescrições aplicáveis do presente Regulamento, com as seguintes excepções:

- a) Nas conversões de utilização terciária em habitacional;
- b) Quando esteja prevista utilização em estacionamento, arrecadações e áreas técnicas;
- c) Na parcela n.º 34, fora do âmbito da alínea e) do artigo 12.º;
- d) Na parcela n.º 1, em que é admissível a utilização com actividade hoteleira.

Artigo 18.º**Parque urbano**

A área delimitada na planta de síntese de implantação como parque urbano integra a estrutura verde principal do território municipal e deve ser objecto de projecto, contemplando prioritariamente os seguintes aspectos:

- a) Identificação e classificação das espécies vegetais existentes;
- b) Estabelecimento das condições necessárias à sua conservação;
- c) Localização e definição das zonas destinadas a equipamentos e percursos pedonais, a utilizar pela população em actividades de recreio e lazer.

SECÇÃO III**Dos estacionamentos****Artigo 19.º****Implantação**

Todas as necessidades de estacionamento têm obrigatoriamente de ser satisfeitas dentro dos limites das parcelas respectivas e dentro das áreas de implantação definidas nas plantas de implantação.

A área prevista para o estacionamento em cada parcela no anexo I «Quadro de áreas», pode ser alterada em função das disposições do presente Regulamento, de acordo com o preceituado no artigo 20.º, e qualquer redução ou ampliação dessa área não pode dar origem a alterações no dimensionamento das parcelas ou das áreas de implantação, excepto no caso previsto na alínea b) do artigo 8.º

Artigo 20.º**Parâmetros**

A previsão das necessidades de estacionamento, expressa em lugares, deve ser dimensionada para os diversos usos, de acordo com as seguintes áreas mínimas:

1 — Habitação:

1.1 — Por cada 130 m² ou fracção de área bruta de construção é obrigatória a inclusão de dois lugares;

1.2 — Por cada habitação de porteiro projectada é obrigatória a inclusão de um lugar.

2 — Comércio e serviços:

2.1 — Para áreas inferiores a 500 m², por cada 35 m² ou fracção de área bruta de construção é obrigatória a inclusão de um lugar;

2.2 — Para áreas superiores a 500 m², por cada 20 m² ou fracção de área bruta de construção é obrigatória a inclusão de um lugar.

3 — Usos especiais — no caso de instalação de utilizações específicas, como equipamentos colectivos, hotelaria, salas de espectáculo, escolas de condução e agências de aluguer de automóveis ou de transportes, a previsão das necessidades de estacionamento deve ser feita através de estudo a elaborar pelo interessado, com avaliação de acessibilidade, capacidade das vias e funcionamento de operações de carga e descarga.

CAPÍTULO III**Espaços livres****Artigo 21.º****Parque urbano**

A área destinada a parque urbano delimitada na planta de síntese de implantação será cedida à Câmara Municipal.

Artigo 22.º**Espaços de utilização pública**

1 — São cedidas ao município todas as áreas que constituem espaços livres de edificação, não parcelados, identificados na planta de implementação (desenho n.º 7), independentemente de se destinarem a constituir zonas verdes, zonas pedonais ou arruamentos e estacionamentos.

2 — Será garantido o direito de utilização pública nos espaços parcelados, quer se localizem sob ou sobre área destinada a edificação, assinalados na planta de implementação (desenho n.º 7) como «Áreas com ónus de utilização pública», desde que não confinem áreas vedadas de acesso restrito (logradouros privados).

Artigo 23.º**Encargos**

1 — Cabe ao promotor da urbanização, a elaboração de estudos prévios de conjunto a submeter à apreciação do município na fase de loteamento, para garantir a coerência dos arranjos exteriores a executar, com as áreas homogéneas edificáveis delimitadas na planta de implementação (desenho n.º 7).

2 — Nas áreas referidas no n.º 2 do artigo anterior, os encargos com a sua execução de acordo com os respectivos projectos a aprovar pela Câmara Municipal de Oeiras cabem na totalidade ao promotor da respectiva edificação.

3 — O tratamento e manutenção das áreas referidas no n.º 2 do artigo anterior cabe aos proprietários ou condóminos dos respectivos edifícios.

CAPÍTULO IV**Disposições finais****Artigo 24.º****Regime transitório**

São designadamente proibidas sem prévio licenciamento:

- a) Quaisquer alterações, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral dos terrenos;
- b) Derrube de árvores, destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- c) Quaisquer obras ou mudanças de uso nas construções legalmente existentes, com excepção para obras simples de conservação e restauro.

Artigo 25.º

Vigência

O PP tem um prazo de vigência de 10 anos após a sua entrada em vigor, podendo ser alterado ou revisto nos termos da legislação em vigor.

Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve

Despacho (extracto) n.º 8866/2001 (2.ª série). — Por despacho da directora regional do Ambiente e do Ordenamento do Território do Algarve de 27 de Março de 2001:

Lucinda Maria Costa Feliciano Lobato Correia, assistente administrativa especialista da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve — promovida, precedendo concurso, por urgente conveniência de serviço, a chefe da Secção de Pessoal e Expediente, sendo exonerada da categoria anterior a partir da data do respectivo despacho. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Abril de 2001. — A Directora Regional, *Maria Valentina Filipe Coelho Calixto*.

Instituto da Conservação da Natureza

Rectificação n.º 1054/2001. — No aviso n.º 1328/2001 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 2001, e com rectificação n.º 362/2001, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 2001 — concurso interno geral de acesso para o provimento de chefe de divisão de Informática, o n.º 3 saiu com inexactidões, assim rectifica-se que onde se lê:

«O recrutamento é feito por concurso de entre funcionários que reúnam cumulativamente os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e a formação constante do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, conjugado com a Portaria n.º 247/97, de 11 de Abril, ou que se encontrem nas condições do disposto nos n.ºs 2, 4 e 5 do mesmo diploma com formação constante

do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, conjugado com a Portaria n.º 247/97, de 11 de Abril.»
deve ler-se:

«O recrutamento é feito por concurso de entre funcionários que reúnam cumulativamente os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, ou que se encontrem nas condições previstas nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo do diploma citado.»

3 de Abril de 2001. — O Presidente, *Carlos Guerra*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 8867/2001 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonero, a seu pedido, a licenciada Joaquina Maria Franco das funções de adjunto do meu Gabinete, que me apraz louvar.

2 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 26 de Março de 2001.

28 de Março de 2001. — O Ministro da Cultura, *José Estêvão Cangarato Sasportes*.

Despacho n.º 8868/2001 (2.ª série). — Tendo o Dr. Jorge Manuel da Matta Silva Santos terminado, no passado dia 31 de Março, as funções de director do Teatro Nacional de São Carlos, louvo a acção diligente e empenhada do maestro Jorge Matta durante o seu mandato naquele Teatro Nacional.

4 de Abril de 2001. — O Ministro da Cultura, *José Estêvão Cangarato Sasportes*.

Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema

Anúncio n.º 53/2001 (2.ª série). — Em cumprimento do determinado no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, publica-se a lista das obras públicas adjudicadas durante o ano de 2000, por esta Cinemateca, com especial referência dos respectivos valores, formas de atribuição e entidades adjudicatárias:

Designação da empreitada	Entidade adjudicatária	Forma de atribuição	Valor (sem IVA)
Desentupimento de esgotos da sala de cinema Dr. Félix Ribeiro.	DESENTOP	Ajuste directo	58 500\$00
Reparação do portão exterior do edifício-sede	POCA	Ajuste directo	224 000\$00
Instalação de quadro eléctrico no edifício-sede	SÓTECNICA	Ajuste directo	57 330\$00
Reparação do telhado do posto de seccionamento ANIM	Profírio Salvador Jesus Brosque	Ajuste directo	433 000\$00
Diversas reparações de infiltrações de água no ANIM	Profírio Salvador Jesus Brosque	Ajuste directo	470 000\$00
Manutenção eléctrica às instalações do ANIM	Alves e Prieto, L. ^{da}	Ajuste directo	1 690 204\$00
Compressor para as instalações do ANIM	Alves e Prieto, L. ^{da}	Ajuste directo	542 290\$00
Fornecimento e instalação de um sistema AVAC para o ANIM.	Alves e Prieto, L. ^{da}	Ajuste directo	6 114 864\$00
Reparação de equipamento AVAC no arquivo fotográfico.	Alves e Prieto, L. ^{da}	Ajuste directo	66 000\$00
Reparação AVAC das instalações do ANIM	Alves e Prieto, L. ^{da}	Ajuste directo	347 672\$00
Instalação de uma barreira eléctrica para acesso às instalações provisórias da sede.	MUNDIPORTA, L. ^{da}	Ajuste directo	215 127\$00
Instalação de câmara exterior e interior nas instalações provisórias da sede.	Grupo 8, L. ^{da}	Ajuste directo	369 610\$00
Reparação do portão das instalações provisórias da sede.	Manuel J. A. Vasco	Ajuste directo	195 000\$00
Obras de adaptação para instalação da sede provisória.	VASREL, L. ^{da}	Ajuste directo	4 960 000\$00
Obras de adaptação na cabina de projecção e rede eléctrica da sala de cinema do Palácio Foz.	SÓTECNICA, L. ^{da}	Ajuste directo	2 307 579\$00
Obras de adaptação da plateia e balcão da sala de cinema do Palácio Foz.	Móveis Serrano, L. ^{da}	Ajuste directo	4 308 500\$00
Reparação de anomalias na rede eléctrica do ANIM	Alves e Prieto, L. ^{da}	Ajuste directo	147 400\$00
Reparação da rede de esgotos do ANIM	Alves e Prieto, L. ^{da}	Ajuste directo	92 200\$00
Reparação e pintura de paredes e tectos para as instalações provisórias da sede.	VASMOVELDECOR, L. ^{da}	Ajuste directo	4 650 000\$00
Reparações diversas nas instalações provisórias da sede.	Manuel J. A. Vasco	Ajuste directo	833 150\$00
Obras de remodelação e ampliação da sede	HCI	Ajuste directo após anulação de concurso público.	787 787 787\$00

5 de Abril de 2001. — O Presidente, *João Bénard da Costa*.